



PROVIMENTO Nº 33, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes para o tratamento e proteção de dados pessoais pelos responsáveis por serviços extrajudiciais de notas e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República, em cumprimento à Lei Federal nº 13.079/2018.

O VICE-CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,
Desembargador **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que a Vice Corregedoria-Geral de Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado;

CONSIDERANDO a proteção dos dados pessoais promovida pela Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

CONSIDERANDO que o novo regime de tratamento de dados pessoais se aplica aos serviços públicos extrajudiciais de notas e de registros prestados na forma do art. 236 de Constituição da República;

CONSIDERANDO a diretriz Estratégica 4/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que visa editar norma para regulamentar e supervisionar a adequação dos serviços notariais e de registro às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, inclusive mediante verificação nas inspeções ordinárias;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 363 de 12 de janeiro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais, o qual determina que os serviços extrajudiciais sob a supervisão da Corregedoria-Geral da Justiça analisem a adequação à LGPD, no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, no desempenho de suas atividades, são controladores de dados pessoais;

CONSIDERANDO o compartilhamento de dados pessoais com as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, pelos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, decorrente de previsões legais e normativas;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 017/2013) as diretrizes para tratamento e proteção dos dados pessoais pelos responsáveis por delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, o qual passará a integrar a “Seção VI - Da Proteção de Dados” do "Capítulo I", cujos dispositivos passarão a

constar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; DA FUNÇÃO CORREICIONAL; DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS; DOS LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS E DOS EMOLUMENTOS, CUSTAS E DESPESAS DAS UNIDADES DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO; DA PROTEÇÃO DE DADOS

.....

Seção VI - Da Proteção de Dados

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 90-A. O regime estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, será observado em todas as operações de tratamento realizadas pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, independentemente do meio ou do país onde os dados sejam armazenados e tratados, ressalvado o disposto no art. 4º daquele estatuto.

Parágrafo único. No tratamento dos dados pessoais, os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro deverão observar os objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e as diretrizes, normas e procedimentos editados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 90-B. O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios será promovido de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com o objetivo de desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços público notariais e de registro, e independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular.

Parágrafo único. Consideram-se inerentes ao exercício dos ofícios os atos praticados nos livros mantidos por força de previsão nas legislações específicas, incluídos os atos de inscrição, transcrição, registro, averbação, anotação, escrituração de livros de notas, reconhecimento de firmas, autenticação de documentos; as comunicações para unidades distintas, visando as anotações nos livros e atos nelas mantidos; os atos praticados para a escrituração de livros previstos em normas administrativas; as informações e certidões; os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa.

Subseção II - Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais

Art. 90-C. O controlador é o responsável pela serventia extrajudicial, na qualidade de titular, interventor ou interino, que deverá observar no exercício da atividade o regime estabelecido pela LGPD e pelos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo responsável pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.

Art. 4º Para o tratamento dos dados pessoais os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, poderão nomear operadores integrantes e/ou operadores não integrantes do seu quadro de prepostos, desde que na qualidade de prestadores terceirizados de serviços técnicos.

§ 1º Os operadores não integrantes do quadro de prepostos poderão ser oriundos das entidades representativas de classe.

§ 2º Não havendo nomeação de operador, o controlador acumulará ambas as funções.

Art. 90-D. Cada unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro deverá manter um encarregado, que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º O encarregado poderá ser integrante do seu quadro de prepostos ou prestador terceirizado de serviços técnicos, podendo ter a remuneração integralmente paga, ou subsidiada, pelas entidades representativas de classe e será designado pelo controlador.

§ 2º Não havendo nomeação de encarregado, o controlador acumulará ambas as funções.

Subseção III - Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 90-E. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro manterão em suas unidades:

I – sistema de controle do fluxo abrangendo a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, até a restrição de acesso futuro;

II – política de privacidade que descreva os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível, os tratamentos realizados e a sua finalidade;

III – canal de atendimento adequado para informações, reclamações e sugestões ligadas ao tratamento de dados pessoais.

Art. 90-F. O controle de fluxo, abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, conterá:

I – a identificação das formas de obtenção dos dados pessoais, do tratamento interno e do seu compartilhamento nas hipóteses em que houver determinação legal ou normativa;

II – os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:

a) finalidade do tratamento;

b) base legal/normativa;

c) descrição dos titulares;

d) categoria dos dados que poderão ser pessoais, pessoais sensíveis ou anonimizados, contendo destaque para os dados sensíveis;

e) categorias dos destinatários;

f) identificação dos sistemas de manutenção de bancos de dados e do seu conteúdo;

g) medidas de segurança adotadas;

Art. 90-G. A política de privacidade será disponibilizada ao público em geral através de aviso de privacidade a ser elaborado por espécie de ato praticado pelo serviço notarial e de registro, devendo as serventias produzir avisos de privacidade com redação em linguagem compreensível, os quais serão publicados pelos canais de comunicação com o público que a serventia dispuser, tais como a afixação de cartazes no mural do local de atendimento ou disponibilização nos sítios eletrônicos mantidos pelas delegações de notas e de registro, se existentes.

Parágrafo único. Serventias que, porventura, não se encontrarem adequadas aos padrões mínimos de segurança, em razão de comprovada incapacidade financeira, devem estabelecer convênios, em regime cooperativo, ou contratos com entidades coletivas de representação da classe notarial e registral, de modo a compartilhar estruturas físicas e de pessoal, quando viável ao atendimento das exigências técnicas do Provimento nº 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 90-H. O canal de atendimento será destinado para informações, reclamações e sugestões ligadas ao tratamento de dados pessoais devendo ser divulgado por meio de cartazes afixados em mural do local de atendimento ou disponibilizado nos sítios eletrônicos mantidos pelas delegações de notas e de registro, se existentes.

Art. 90-I. Para a expedição de certidão ou informação restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais, poderá ser exigido o fornecimento, por escrito, da identificação do solicitante e da finalidade da solicitação.

§ 1º Igual cautela poderá ser tomada quando forem solicitadas certidões ou informações em bloco (de mais de um ato notarial ou registro), ou agrupadas, ou segundo critérios não usuais de pesquisa, ainda que relativas a registros e atos notariais envolvendo titulares distintos de dados pessoais.

§ 2º Serão negadas, por meio de nota fundamentada, as solicitações de certidões e informações formuladas em bloco, relativas a registros e atos notariais relativos ao mesmo titular de dados pessoais ou a titulares distintos, quando as circunstâncias da solicitação indicarem a finalidade de tratamento de dados pessoais, pelo solicitante ou outrem, de forma contrária aos objetivos, fundamentos e princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 90-J. As solicitações de certidão de inteiro teor do registro civil de pessoas naturais, bem como a cópia de documentos pessoais arquivados nas serventias extrajudiciais, apenas poderão ser fornecidas mediante análise do legítimo interesse do solicitante e de sua anotação em prontuário, à luz dos objetivos, fundamentos e princípios da Lei nº 13.709/2018.

Art. 90-K. É vedado aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro, aos seus prepostos e prestadores de serviço terceirizados, ou qualquer outra pessoa que deles tenha conhecimento em razão do

serviço, transferir ou compartilhar com entidades privadas dados a que tenham acesso, salvo mediante autorização legal ou normativa.

Subseção IV - Dos Titulares de Dados Pessoais

Art. 90-L. Os titulares dos dados pessoais terão livre acesso aos seus dados, mediante consulta facilitada e gratuita, que poderá abranger a exatidão, clareza, relevância, atualização, a forma e duração do tratamento e a integralidade dos dados pessoais.

§ 1º O livre acesso é restrito ao titular dos dados pessoais e poderá ser promovido mediante informação verbal ou escrita, conforme for solicitado.

§ 2º As certidões e informações sobre o conteúdo dos atos notariais e de registro, para efeito de publicidade e de vigência, serão fornecidas mediante remuneração por emolumentos, ressalvadas as hipóteses de gratuidade previstas em lei específica

Subseção V - Das Disposições Finais

Art. 90-M. Os prepostos e os prestadores terceirizados de serviços técnicos deverão ser orientados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e manifestarem a sua ciência, por escrito, mediante cláusula contratual ou termo autônomo a ser arquivado em classificador próprio.

Art. 90-N. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro orientarão todos os seus operadores sobre as formas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais a que tiverem acesso, bem como sobre as respectivas responsabilidades, e arquivarão, em classificador próprio, as orientações transmitidas por escrito e a comprovação da ciência pelos destinatários.

Art. 90-O. Os incidentes de segurança com dados pessoais serão imediatamente comunicados pelos operadores ao controlador e deverão prever, em seu plano de resposta, a comunicação ao Juiz Corregedor Permanente e à Vice-Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 24 horas, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados.

Art. 90-P. A negativa de fornecimento de certidão por parte do notário ou registrador com base nas limitações da Lei 13.709/18, na forma dos artigos anteriores, deverá ser formalizada por meio de nota devolutiva.

Parágrafo Único. Não se conformando o solicitante com os fundamentos apresentados na nota devolutiva, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, os autos serão remetidos para análise pelo Juiz Corregedor Permanente por meio de suscitação de dúvida.

Art. 90-Q. A exclusão dos dados pessoais, inutilização e eliminação de documentos deve estar em conformidade com a tabela de temporariedade de documentos prevista no Provimento nº 50/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a conservação de documentos nas serventias extrajudiciais, de forma a impedir a identificação dos dados pessoais neles contidos.

Art. 90-R. As informações referentes às transferências ou compartilhamentos de dados pessoais devem obedecer as regras próprias de cada central, que serão estabelecidas conforme os limites fixados na legislação e normas específicas.

Art. 90-S. O descumprimento das normas de proteção de dados sujeitam os notários e registradores às penalidades impostas na Lei Complementar Estadual nº 234/2018, que dispõe sobre a organização dos serviços de notas e registro no âmbito do Estado do Piauí, ao previsto na Lei nº 8.935/94 e na Lei nº 13.709/2018, bem como às sanções aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANCP).

Art. 2º Os Juízes Corregedores Permanentes fiscalizarão a publicidade da política de privacidade nas correições realizadas perante as Serventias Extrajudiciais do Piauí.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o caput deste artigo ocorrerá por meio de inclusão de quesito referente à publicidade da política de privacidade no questionário eletrônico regulamentado no art. 23 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, a partir das correições que serão realizadas no ano de 2022.

Art. 3º Os serviços extrajudiciais de notas e de registro deverão se adequar às disposições do presente provimento no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste provimento.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina,
29 de setembro de 2021.

Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Corregedor Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 29/09/2021, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2692737** e o código CRC **60FBE191**.